ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO ADRIANO ALTIERI, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – SP

Processo Administrativo nº 4044/2023

Concorrência Pública nº 015/2023

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-87, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Loteamento Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia/GO, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em pauta, também constituído pela empresa **SISTEMMA ASSESSORIA E CONTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.567/0001-10, com sede à Rua S2, 71, Quadra 14, Lote 21, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-430, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pelo **Consórcio Limpararaquara** (composto pelas empresas Urban; Fortnort e SA) e da manifestação intempestiva apresentada pelo **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I – TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 8.666/93, art. 109, I, alínea “a”, bem como o item 170 do edital da presente licitação, preveem legalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos e contrarrazões nos processos licitatórios regidos por esta legislação.

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 110 da Lei 8.666/93.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

3. O prazo de início da contagem iniciou-se em 16/09/2024, conforme comunicado publicado por essa Administração. Portanto, a apresentação desta contrarrazão revela-se **tempestiva**, dado que o prazo final para apresentação deste finda-se no dia **20/09/2024**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

4. A Prefeitura Municipal de Araraquara, realizou a licitação da Concorrência Pública nº 015/2023, através do Processo Administrativo nº 4044/2023, sob regência da Lei 8.666/93, cujo objeto refere-se à concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.

5. O procedimento descrito no edital para a condução do certame é o seguinte: as licitantes deveriam entregar três envelopes para julgamento, sendo o envelope 1 para as **propostas técnicas**, o envelope 2 para a **proposta comercial** e o envelope 3 para os **documentos de habilitação**. Inicialmente, os envelopes das propostas técnicas seriam abertos e a Comissão procederia à análise do cumprimento dos critérios previamente definidos para atribuição de nota a licitante.

6. A abertura da sessão pública deu-se na data de 20/05/2024 às 10h e contou com a participação **de 3 licitantes**, a saber:

(**i**) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda e **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental;

(**ii**) **CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA**, composto pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda, **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda e **SA** Gestão de Serviços Especializados;

(**iii**) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre SP**I Ambiental e **Seleta**.

7. Aberta os envelopes de preço das licitantes, essa d. Administração procedeu com a análise de cada uma das propostas. Em sede de julgamento das propostas, essa d. Comissão de Licitação

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

desclassificou todas as licitantes, fundamentando-se nas inconformidades apontadas em suas respectivas propostas.

8. As razões que embasaram a desclassificação do **Consórcio LimpaAraraquara** (**U**rban, Fortnort e SA Gestão) e do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta) foram as seguintes:

> **Consórcio LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão):**

- Incompletude dos quadros 02 e 03, sem incluir os anos de 6 a 30 do período de concessão.
- Ausência da formulação matemática e dados nas planilhas financeiras.
- Valor equivocado de repasse anual de R$ 4.200.000,00 no item "Outorga".
- Inconsistências no item “Energia”, impossibilitando a análise dos valores apresentados.

> **Consórcio Araraquara Ambiental (Estre e Seleta):**

- A licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a “formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos”, para todos os itens apresentadas nos quadros “Q1 - Projeção de Receitas”, “Q2 - Projeção de Investimentos”, “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, “Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício” e “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto.

9. Com fundamento no artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/1993 e no Item 150 do Edital, a Comissão de Licitação concedeu um prazo de 8 (oito) dias úteis para que os consórcios apresentassem **novas propostas comerciais**, devidamente saneadas das irregularidades apontadas.

10. No dia 06/04/2024, o **Consórcio LimpAraraquara** (Urban; Fortnort e SA) apresentou recurso administrativo ao certame onde pugnou pela revisão da decisão que corretamente o desclassificou com base nos seguintes argumentos:

> O Consórcio LimpAraraquara alega, de maneira totalmente contraditória e inverídica, que a Comissão de Licitação não oportunizou o prazo para a interposição de recursos administrativos após o julgamento das propostas comerciais. Contudo, tal alegação é claramente contraditória, uma vez que o próprio Consórcio LimpAraraquara teve seu recurso devidamente recebido e processado dentro do

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

prazo estipulado. Logo, fica evidente que o prazo recursal foi corretamente observado e oportunizado a todos os licitantes.

- Alega que supostamente a incompletude das tabelas Q2 e Q3 foi um erro de impressão física que não alcançaria a via digital, todavia, o edital exige a correta apresentação em todos os formatos, o que não foi cumprido.
- O consórcio alegou que supostamente forneceu todas as informações e fórmulas necessárias, conforme o edital. No entanto, a ausência de detalhes nas planilhas inviabiliza a verificação da consistência dos cálculos, como corretamente apontado pela Comissão de Licitação.
- Alega suposto erro na denominação do item "outorga", o qual supostamente seria passível de diligência para saneamento.
- O consórcio ainda argumenta de maneira totalmente infundada que os valores de geração de energia apresentados estavam compatíveis com os quantitativos exigidos.

11. **Após o encerramento do prazo recursal**, em 13/09/2024, o **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta) apresentou um “recurso administrativo” mascarado em formato de “manifestação”, de maneira totalmente **intempestiva** e **fora do prazo recursal**, pugnando pela classificação de sua proposta e alegando suposta nulidade processual com base nos seguintes argumentos de caráter infundado:

- O consórcio afirmou que a Comissão de Licitação não abriu formalmente o prazo recursal após a desclassificação das propostas comerciais. No entanto, o prazo recursal foi devidamente aberto em 02/09/2024 e encerrado em 09/09/2024, conforme o art. 109, I, "b", da Lei 8.666/93. O Consórcio, entretanto, deixou de se manifestar dentro do período legalmente estipulado, o que torna sua “manifestação” claramente extemporânea e intempestiva.
- Argumenta que a desclassificação decorreu de uma falha formal, referente à ausência de detalhamento nas planilhas eletrônicas, e que tal erro poderia ser sanado via diligências, sem comprometer o conteúdo da proposta.

12. As razões apresentadas pelo **Consórcio LimpAraraquara** (Urban; Fortnort e SA) e **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), todavia, encontram-se em total disparidade com a realidade dos fatos e não encontram qualquer amparo jurídico ou editalício.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

13. Diante desse contexto, torna-se imprescindível a **manutenção da decisão de desclassificação** da proposta do **Consórcio Limpararaquara** (Urban, Fortnort, SA) e da proposta do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade que regem as licitações públicas, conforme as razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

III – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À APRESENTAÇÃO RECURSAL.

14. Primeiramente, é importante esclarecer que em todo o curso do processo licitatório da **Concorrência Pública nº 015/2023**, não houve qualquer violação ao **direito de ampla defesa e contraditório** garantidos constitucionalmente, tampouco foram impostas restrições à interposição de recursos pelas licitantes até o presente momento.

15. Ao contrário do que foi argumentado pelos consórcios **LimpAraraquara** e **Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), a Comissão de Licitação não suprimiu o direito de interposição de recursos nem apresentou qualquer óbice quanto à apresentação recursal, de modo que todos os participantes do certame, tiveram plena oportunidade de exercer seus direitos recursais quando da publicação do julgamento das propostas técnicas e comerciais. Explicamos:

16. O julgamento pela desclassificação das propostas comerciais neste certame foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e amplamente divulgado em **02/09/2024**, de modo que nesta oportunidade a Comissão de Licitação disponibilizou, de forma pública e em tempo hábil, as razões que motivaram a desclassificação das propostas comerciais dos consórcios participantes, permitindo a todas as licitantes de igual forma interpor recurso administrativo, conforme os termos do edital e da legislação aplicável.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

17. Nesse contexto, o argumento de que teria havido cerceamento de defesa por ausência de um prazo formalmente aberto para interposição de recurso, não se sustenta. Na verdade, a publicação da decisão, por si só, já abriu o prazo recursal, conforme o estabelecido no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, garantindo a todas as partes interessadas o pleno direito de apresentar seus recursos administrativo.

18. Isso porque o próprio edital da concorrência e a legislação de regência já preveem a abertura automática de prazos recursais **a partir da publicação da decisão**. A previsão do item 170 do edital dispõe claramente que a contagem do prazo recursal inicia-se quando da publicação da decisão:

> **Seção VI – Recursos**
>
> 170. Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO caberá recurso a ser interposto no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão que habilitar ou classificar a LICITANTE, nos termos do artigo 109 da Lei federal nº 8.666/1993, que poderá ser encaminhado ao endereço eletrônico: edital@araraquara.sp.gov.br, ou ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal de Araraquara, de segunda-feira a sexta-feira, das 09:30h às 16:30h, não sendo aceitos recursos enviados via correio.[9]

19. O artigo 109, inciso I, alínea "b" estabelece:

> ***Art. 109.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> ***I*** *- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> ***b)*** *julgamento das propostas;*

20. O professor Jessé Torres Pereira Júnior leciona sobre o tema em sua obra, dispondo que a publicação da decisão na imprensa oficial já constitui intimação para abertura de prazo recursal, nos termos:

> *O prazo para a interposição de recurso hierárquico conta-se da intimação dos interessados no ato que dá por habilitado ou inabilitado o licitante, que julga as propostas, que anula ou revoga a licitação, que indefere o pedido de inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral, que rescinde o contrato, ou que aplica pena de advertência, suspensão ou multa. Mas o veículo da intimação não é o mesmo para todos esses atos;* ***a intimação será ordinariamente cumprida mediante publicação na imprensa oficial quanto aos atos de habilitação ou inabilitação de licitante, de julgamento das propostas, de anulação ou revogação da licitação e de aplicação de pena de suspensão***

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

(também será este o veículo de intimação do ato que declara a inidoneidade); *a intimação poderá ser considerada cumprida na própria data em que proferida a decisão nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante e de julgamento de propostas, desde que os interessados estejam presentes na sessão em que tal se decidiu e o fato consiste da respectiva ata. (Júnior PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 978.) (grifou-se)*

21. A respeito do tema, diz Marçal Justen Filho:

"O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo. ***Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer****" (grifou-se)*

22. Ademais, importante mencionar que **jamais houve qualquer óbice à interposição de recursos pelos Consórcios Licitantes**. Contrariamente, **todos os recursos interpostos dentro do prazo legalmente previsto (5 dias úteis a contar da publicação da decisão) foram devidamente recebidos e processados pela Comissão de Licitação**.

23. Os recursos interpostos pelo **Consórcio Limpararaquara** (Urban, Fornort, SA) **e Consórcio Araraquara Ambiental** (Quebec; Sistemma) foram **regularmente recebidos e processados** pela Comissão de Licitação, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório, uma vez que foram interpostos de maneira **tempestiva**.

24. No que concerne ao caso específico do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre-Seleta), cabe ressaltar que não houve qualquer violação ao seu direito de recurso. O que supostamente ocorreu foi que o referido consórcio, lamentavelmente, não observou o prazo recursal estipulado no edital, vindo a protocolar sua manifestação de forma **intempestiva**, **muito após o decurso do prazo de 5 dias úteis previsto para a interposição de recursos**.

25. A publicação da decisão de desclassificação foi realizada de maneira **clara** e **pública**, garantindo a todas as partes o pleno direito de se manifestarem dentro do prazo legal. Assim, a

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

responsabilidade pela perda do prazo recursal e a intempestividade do protocolo de seu recurso é exclusivamente atribuída ao **Consórcio** (Estre; Seleta), não havendo, portanto, qualquer fundamento para se alegar cerceamento do direito de defesa ou contraditório.

26. Outro ponto a ser destacado é que, após a interposição dos recursos pelas licitantes, foi garantida a abertura de prazo para a apresentação de **contrarrazões**, em plena consonância com o disposto no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, assegurando-se o direito à ampla defesa de todas as partes interessadas, não havendo que se falar ou sequer cogitar em violação do direito à ampla defesa e ao contraditório até o presente momento.

27. Assim, o que observa-se no presente caso é que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente garantidos por meio da disponibilização de todas as informações pertinentes, da abertura de prazo recursal e da subsequente oportunidade de apresentação de contrarrazões, em fiel observância ao devido processo legal e aos ditames da Lei nº 8.666/93.

IV – RAZÕES QUE AMPARAM O NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (Estre; Seleta), BEM COMO A NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DESSE CONSÓRCIO.

IV.1) Da Intempestividade e da Inadmissibilidade da Manifestação Recursal do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)

28. O **Consórcio Araraquara Ambiental (Estre e Seleta)** apresentou uma manifestação com **caráter nitidamente recursal**, buscando impugnar a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta comercial. No entanto, a realidade fática tal manifestação **não pode ser recebida** como recurso administrativo ou sequer considerada pela Comissão, em razão de sua

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

evidente **intempestividade**, uma vez que o prazo recursal já havia se esgotado no momento de sua apresentação.

29. Nos termos do **art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93**, o prazo para interposição de recurso administrativo em processos licitatórios é de **cinco dias úteis**, contados a partir da ciência do ato impugnado. O edital do certame igualmente estabeleceu prazo claro e preciso para a interposição de recursos, o qual foi devidamente respeitado pelas demais licitantes.

30. A **ciência do ato impugnado**, referente à desclassificação da proposta comercial do Consórcio Araraquara Ambiental, ocorreu em **02 de setembro de 2024**, com a publicação oficial do resultado. Assim, o prazo recursal se iniciou em **03 de setembro de 2024** e encerrou-se em **09 de setembro de 2024**. O Consórcio Araraquara Ambiental, todavia, apresentou sua manifestação apenas em **13 de setembro de 2024**, ou seja, **quatro dias após o encerramento do prazo recursal**, configurando, portanto, um ato evidentemente **intempestivo**.

31. A **intempestividade** do pleito recursal foi devidamente **reconhecida e declarada pela própria Comissão de Licitação**, que, em observância à legislação vigente e ao princípio da legalidade, manifestou-se pela **não admissibilidade da manifestação como recurso**, uma vez que este não preenche as condições de admissibilidade, em especial no que se refere a tempestividade, consoante decisão acertada da própria comissão:

> Com relação a manifestação, a Comissão Especial de Licitação, indefere o pedido para aceitação do referido documento como Recurso Administrativo, uma vez que foi atendido o Artigo 109 – Inciso I – letra "b" da Lei 8.666/93. A análise das Propostas se deu no dia 30/08/2024, sendo publicado seu resultado no dia 02/09/2024 e automaticamente, aberta a fase recursal, a qual teve seu início no dia 03/09/2024 e encerramento no dia 09/09/2024. O CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL Quebec/Sistemma impetrou recurso administrativo no dia 06/09/2024 e o CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA no dia 09/09/2024.

32. Estabelece a jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre a intempestividade recursal, como no presente caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE -

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexiste fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

33. Além disso, é de conhecimento consolidado que, em processos licitatórios, os prazos recursais são **preclusivos** e, uma vez encerrados, **não podem ser prorrogados** ou flexibilizados, sob pena de se comprometer a **segurança jurídica** do certame e a **isonomia** entre os licitantes. O instituto da **preclusão** visa a garantir a estabilidade do procedimento licitatório, evitando a eternização dos atos administrativos e assegurando que todos os licitantes estejam submetidos às mesmas regras e prazos.

34. O consórcio, ao deixar de observar o prazo estabelecido, supostamente **descumpriu seu dever de diligência**, que inclui o acompanhamento contínuo e tempestivo de todos os atos do processo licitatório. É pacífico na jurisprudência pátria que cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade de **acompanhar os atos do certame**, não podendo imputar à Administração Pública qualquer ônus decorrente da sua suposta desídia.

35. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de que a perda do prazo recursal acarreta a **preclusão** do direito de recorrer, não sendo admissível que a Administração conheça de recurso intempestivo, sob pena de ofensa ao princípio da **isonomia**.

36. Ainda que o Consórcio Araraquara Ambiental tente argumentar que a sua manifestação teria natureza de **petição**, nos termos do **art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal**, tal alegação **não se sustenta**. O direito de petição, embora assegurado constitucionalmente, **não pode ser utilizado como meio para contornar a preclusão recursal** ou para invalidar os prazos estabelecidos em lei e no edital. A pretensão de transformar um recurso intempestivo em uma petição administrativa não encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo clara a distinção entre o exercício do direito de petição e a interposição de recursos administrativos em processos licitatórios, cujos prazos são preclusivos e vinculantes.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

37. Dessa forma, é evidente que o recurso interposto pelo Consórcio Araraquara Ambiental **não deve ser conhecido**, pois foi apresentado **após o esgotamento do prazo legalmente fixado**. A Comissão de Licitação, em sua manifestação, já se posicionou pela **não admissibilidade** da manifestação como recurso, e tal entendimento deve ser mantido, sob pena de se violar os princípios da **legalidade**, **vinculação ao instrumento convocatório**, **isonomia** e **segurança jurídica** que regem o processo licitatório.

IV.2) Da Generalidade e Inconsistência da Proposta e da Necessidade de Manutenção da Desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)

38. O **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre e Seleta), ao apresentar manifestação intempestiva, tentou ainda argumentar que a **falha na apresentação das planilhas eletrônicas com fórmulas, vínculos e macros abertas** deveria ser tratada como um erro meramente formal, passível de correção por diligência. No entanto, tal argumentação não prospera à luz do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e dos fatos que sustentam a decisão da Comissão de Licitação.

39. A desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental se baseou na **ausência de planilhas eletrônicas contendo fórmulas matemáticas, vínculos e macros de forma aberta**, um requisito essencial do edital. Ao contrário do que sustenta o consórcio, essa falha **não é meramente formal**. A exigência de planilhas detalhadas e contendo todos os dados necessários tem como objetivo justamente permitir que a Comissão de Licitação possa verificar **a consistência dos cálculos financeiros** e a **exequibilidade da proposta** de forma clara e objetiva. A ausência dessas planilhas inviabiliza a análise completa e compromete a **transparência da proposta**, constituindo, portanto, uma **irregularidade substancial**.

40. O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que as diligências podem ser utilizadas apenas para **esclarecer dúvidas ou complementar informações**, e não para permitir a **modificação**, **correção**

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

ou **inclusão** de elementos essenciais da proposta. Logo, a desclassificação do consórcio foi acertada e deve ser mantida, uma vez que a falha compromete a própria **substância da proposta**, nos termos:

> ***Art. 43, § 3º*** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta****. (grifou-se)*

41. No caso em pauta, a proposta do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta) foi omissa quanto a apresentação da formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta. **Ou seja, trata-se de um erro que demandaria a inclusão de informações que não foram originalmente inseridas na proposta, o que é vedado pela própria inteligência do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, conforme exposto**. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de **erro substancial**.

42. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de que diligências não podem ser utilizadas para **sanar falhas substanciais** em propostas comerciais, especialmente quando tais falhas comprometem a verificação da **viabilidade econômica** da proposta, como no presente caso, conforme demonstrado abaixo:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - MICROEMPRESA - PROPOSTA QUE PADECE DE VÍCIOS SUBSTANCIAIS - PARECER TÉCNICO - ATO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO CERTAME - PREVISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.* ***A proposta em processo licitatório que padece de erros substanciais, em violação aos quantitativos e valores estipulados pelo edital, está sujeita à exclusão do certame, conforme as regras editalícias****. O ato administrativo devidamente fundamentado, em obediência às normas legais e do edital não padece de vícios. Ausente a probabilidade do direito alegado, a liminar deve ser indeferida. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0690364-29.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 01/12/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023) (grifou-se)*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTATIVO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2015. AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL*

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

ELEITORAL DO MARANHÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR INCÚRIA PRÓPRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURAÇA. - A impetrante não logrou êxito em demonstrar o alegado prejuízo decorrente da convocação simultânea de diversos licitantes promovida pelo pregoeiro. - A sua eliminação no certame se deu pelo não acatamento das regras estabelecidas no Edital, que previa diretrizes específicas para confecção da proposta e para apresentação de documentos. - ***A despeito da existência de dispositivos no Edital que autorizariam o pregoeiro a sanar erros ou falhas na documentação e na proposta apresentada, extrai-se dos mencionados preceitos que essa providência só poderia ser adotada para as situações em que não houvesse a necessidade de modificação substancial do ato****. - Denegação da segurança. (TRE-MA - MS: 10907 SÃO LUÍS - MA, Relator: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, Data de Julgamento: 17/05/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 93, Data 20/05/2016, Página 07) (grifou-se)*

43. O jurista Victor Aguiar Jardim de Amorim (2020, p. 128), em sua obra explicita que: *"**A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento**."*

44. Assim, o ordenamento jurídico vigente é pacífico no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para **modificar a essência da proposta** ou **para incluir informações que deveriam ter sido apresentadas inicialmente**, como no presente caso.

45. O **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), em sua manifestação, argumenta ainda, **de forma totalmente infundada e desarrazoada**, que as falhas em sua proposta seriam meramente formais, enquanto as falhas nas propostas das demais licitantes, como o **Consórcio Quebec-Sistemma**, seriam supostamente mais graves, justificando, em sua visão, a desclassificação apenas desses concorrentes. Entretanto, tal alegação **não encontra respaldo** fático ou jurídico e supostamente visa apenas desviar a atenção da **natureza substancialmente irregular** de sua própria proposta.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

46. É imperioso esclarecer ainda que a **proposta do Consórcio Araraquara Ambiental** é **excessivamente generalista**, o que compromete diretamente a sua análise. A ausência de **fórmulas abertas**, **vínculos** e **macros adequadamente estruturados** nas planilhas eletrônicas inviabiliza a verificação das **projeções financeiras**, impedindo que a Comissão de Licitação possa aferir com precisão a **exequibilidade** e a **veracidade dos dados apresentados**.

47. Trata-se de dados que deveriam constar originalmente da proposta, todavia, não foram expressos de maneira clara pelo Consórcio Estre; Seleta. Propostas dessa natureza não permitem que se avaliem de forma segura as condições de execução do contrato, o que coloca em risco a viabilidade do projeto e fere os princípios da **transparência** e da **isonomia** que regem o processo licitatório.

48. Ao contrário do que sustenta o Consórcio Araraquara Ambiental, a proposta do **Consórcio Quebec-Sistemma** contém todos os pontos e contempla todos os itens exigidos pelo edital. Conforme exposto em sede recursal, os apontamentos relativos ao **Consórcio Quebec-Sistemma** trata-se de falhas meramente formais, de modo que a simples explanação da alocação de todos os custos é suficiente para amoldá-la aos anseios dessa d. Comissão. Não trata-se de erros substanciais que alterem a essência da proposta, nem tampouco trata-se de omissão de informações que deveriam constar originalmente, como no caso do **Consórcio Estre – Seleta.**

49. Em verdade, a ausência de informações importantes e a generalidade dos dados fornecidos pelo Consórcio Araraquara Ambiental **torna impossível a verificação da exequibilidade de sua proposta**. A ausência de informações detalhadas e a inexistência de fórmulas e vínculos adequados **impedem a Comissão de Licitação de aferir a viabilidade do projeto**, o que compromete a lisura do certame e coloca em risco a execução do contrato.

50. Diante disso, é clara a necessidade de manutenção da desclassificação da proposta comercial do Consórcio Araraquara Ambiental, em razão de sua **generalidade**, ausência de elementos essenciais e impossibilidade de verificação das condições financeiras e operacionais, não sendo possível regularizar as falhas constatadas sem afetar a integridade da proposta.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

V - RAZÕES QUE AMPARAM O NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA (Urban, Fortnort e SA)

V.1) Da Incompletude das Tabelas Q2 e Q3 – Alegação de erro na versão impressa e disponibilização de versão digital

51. O **Consórcio Limpararaquara**, em seu recurso, sustenta que as **Tabelas Q2 e Q3**, que contêm a projeção de investimentos e a projeção de custos e despesas operacionais, estariam completas na **versão digital** de sua proposta comercial, entregue em pen drive, mas que um suposto erro na impressão teria ocasionado a apresentação de uma **versão incompleta nas vias físicas**. Contudo, tal alegação **não pode prosperar**, por diversas razões.

52. Primeiramente, é importante observar que a Concorrência Pública nº 015/2023, regida pelo Edital e seus anexos, estabelece de forma clara e inequívoca, em seu Item 61, alíneas "a" e "b", a obrigatoriedade de que os documentos sejam apresentados em vias físicas, as quais devem conter as informações **corretas** da proposta, sendo que a documentação via digital entregue em pen drive refere-se tão somente a uma **cópia da forma impressa**, nos termos:

> **Seção III – Apresentação da DOCUMENTAÇÃO**
>
> 61. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada conforme segue:
>
> a) os documentos contidos nos envelopes deverão ser apresentados em 2 (duas) vias físicas idênticas, encadernadas separadamente, identificadas com os subtítulos "1ª via" e "2ª via", sendo (i) a 1ª via apresentada com os documentos em sua forma original ou cópia autenticada, salvo a GARANTIA DE PROPOSTA, que deverá ser apresentada em sua forma original, assim considerados os seguros-garantia com certificação digital ou por quaisquer meios legalmente admitidos, inclusive podendo ser autenticado pela Comissão Licitação, e (ii) a 2ª via apresentada com os documentos em cópia simples;[2]
>
> b) toda a documentação que as LICITANTES apresentarem em forma impressa deverá ser acompanhada de cópia fiel em meio digital (*pen-drive*, CD ou DVD), em arquivos padrão PDF (*Adobe Acrobat*) não editável, que deverá integrar cada uma das vias;
>
> c) todas as folhas deverão ser vistadas e numeradas em ordem crescente, da primeira à última, pelo representante legal da LICITANTE, independentemente de ser mais de um caderno, de forma que a numeração da última página reflita a quantidade total de páginas;

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

53. Essa disposição estabelece que o arquivo encaminhando via digital trata-se de mera cópia, de modo que essa exigência tem por objetivo garantir que a documentação **física** submetida seja **integral e completamente analisável**, sem qualquer dependência de suporte digital para a verificação dos dados.

54. Portanto, a via impressa da proposta constitui a base fundamental para a análise dos dados, e sua **integralidade** é um requisito essencial para a regularidade do certame. A entrega de uma versão incompleta nos documentos impressos **fere frontalmente** os princípios da **formalidade** e da **isonomia**, uma vez que impede a análise objetiva e equitativa das propostas por parte da Comissão de Licitação.

55. A tentativa do Consórcio de justificar a apresentação de **versões incompletas** das tabelas **Q2 e Q3** por meio de uma suposta versão completa em meio digital **não afasta a grave irregularidade** constatada na versão impressa. O fato de que a via física foi entregue de forma **incompleta** desconsidera a exigência editalícia e compromete a capacidade da Comissão de Licitação de realizar uma avaliação plena, equitativa e isonômica das propostas.

56. A apresentação física da documentação é condição essencial para a validade do ato licitatório, e a falha em observar essa exigência básica **não pode ser considerada uma irregularidade meramente formal**. Ao contrário, trata-se de um **erro substancial**, que afeta a **integridade** da proposta e impossibilita sua análise detalhada.

57. É crucial destacar ainda que as tabelas **Q2** e **Q3** são de extrema relevância no contexto da análise da **projeção de investimentos** e das **despesas operacionais** ao longo da execução do contrato. Esses elementos constituem a base para a verificação da **viabilidade econômica** da proposta e a sua **exequibilidade**. A ausência de dados completos e claros nessas tabelas compromete o juízo de viabilidade e a capacidade da licitante de demonstrar que poderá cumprir os compromissos financeiros e operacionais exigidos pelo contrato de concessão.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

58. Além disso, a incompletude dos quadros **Q2** e **Q3** impede que a Comissão de Licitação verifique se a proposta respeita os parâmetros financeiros exigidos pelo edital, como a alocação adequada de recursos, a precisão dos investimentos e o dimensionamento correto das despesas operacionais. Esses são requisitos essenciais para a **segurança jurídica** do certame, já que uma análise incompleta ou falha poderia conduzir à adjudicação de um contrato a uma licitante que não tenha condições de cumprir o que foi proposto, colocando em risco o interesse público e a execução adequada dos serviços.

59. Além disso, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a Comissão de Licitação pode, a seu critério, realizar diligências para esclarecer elementos das propostas, mas essas diligências **não podem ser utilizadas como meio de suprir omissões materiais** ou **corrigir falhas substanciais** na documentação que já deveria ter sido apresentada corretamente. As diligências previstas em lei visam apenas ao **esclarecimento de informações dúbias**, e não à **regularização de falhas** que comprometam a completude da proposta, como é o caso da incompletude das Tabelas Q2 e Q3.

60. Por fim, cabe salientar que a tentativa do Consórcio Limpararaquara de minimizar a importância das tabelas impressas ao argumentar que os dados completos estariam na versão digital **não pode ser aceita**. A exigência editalícia de apresentação de documentos em vias físicas não foi um requisito meramente burocrático, mas uma forma de garantir a segurança, lisura e regularidade do processo licitatório, bem como a transparência na avaliação das propostas.

V.2) Da Insuficiência das Planilhas Abertas

61. O **Consórcio Limpararaquara**, em seu recurso, também alega que forneceu planilhas com todas as fórmulas necessárias e argumenta que eventuais memórias de cálculo adicionais não foram exigidas no edital, sendo, segundo o Consórcio, passíveis de saneamento por meio de diligência. Contudo, tal justificativa **não se sustenta** diante da clareza das exigências editalícias e das **irregularidades substanciais** identificadas na proposta apresentada.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

62. Inicialmente, é imperioso destacar que a exigência de apresentação de **planilhas abertas** com **fórmulas**, **vínculos** e **macros** devidamente estruturados e detalhadas, prevista no Anexo II do Edital, não se trata de mera formalidade, mas sim de um requisito essencial para garantir a **transparência** e a **verificação plena** dos cálculos financeiros que fundamentam a proposta.

63. O edital estabeleceu com clareza que as planilhas eletrônicas deveriam conter todas as fórmulas e cálculos necessários, de modo a permitir que a Comissão de Licitação verificasse, de forma detalhada, a **consistência** dos dados, a **viabilidade econômica** do projeto e a **adequação** das projeções de receitas e custos operacionais.

64. Nesse contexto, cumpre evidenciar que o Consórcio Limpararaquara apresentou **dados generalistas**, desprovidos de qualquer respaldo técnico detalhado que permita aferir, com exatidão, os valores projetados e os cálculos utilizados para estimar os custos e investimentos ao longo do contrato.

65. **As informações fornecidas pelo Consórcio são vagas e não permitem uma análise robusta por parte da Comissão, comprometendo, assim, a transparência e a isonomia do certame**.

66. Conforme exposto, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é clara ao dispor que a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, destina-se exclusivamente ao esclarecimento de aspectos específicos da proposta, e **não pode ser utilizada para suprir falhas substanciais** ou **para complementar informações essenciais que deveriam constar desde a apresentação inicial da proposta**.

67. A ausência de memórias de cálculo e de vínculos claros nas planilhas apresentadas **não configura um erro meramente formal**. Ao contrário, trata-se de uma falha que compromete a integridade da proposta e inviabiliza a análise da **viabilidade financeira** e da **exequibilidade** da oferta do **Consórcio Limpararaquara**. A Comissão de Licitação, ao proceder à análise das planilhas, constatou que os dados apresentados **não permitem uma correlação clara entre as fórmulas, os**

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

valores unitários e os custos reais e detalhados projetados, tornando impossível aferir a adequação dos investimentos e das despesas operacionais ao longo da execução contratual.

V.3) Da Impossibilidade de Verificação dos Valores Apresentados – Proposta Generalista e Irregularidade Substancial

68. O **Consórcio Limpararaquara**, em seu recurso, sustenta que a inconsistência detectada na proposta, referente à **impossibilidade de verificação dos valores apresentados**, poderia ser resolvida por meio de **diligências**. Alega que tal falha não justificaria a desclassificação de sua proposta, pois seria uma irregularidade que poderia ser sanada. Todavia, essa argumentação também **não se sustenta** diante da gravidade das falhas identificadas e da **generalidade** com que os dados foram apresentados na proposta comercial.

69. Conforme já mencionado em sede recursal, as **projeções financeiras** e demais dados apresentados pelo Consórcio Limpararaquara **não são apenas incompletos**, mas também **generalistas**, **o que torna extremamente difícil, senão impossível, aferir a veracidade e a exatidão dos números constantes na proposta**. O caráter generalista da proposta compromete não apenas a clareza das informações, mas, sobretudo, a **transparência** e a **possibilidade de verificação dos valores** pela Comissão de Licitação, o que fere diretamente os princípios da **legalidade** e **isonomia** que regem o processo licitatório.

70. As exigências editalícias foram claras ao dispor que as licitantes deveriam apresentar suas propostas de forma detalhada, com projeções financeiras que permitissem à Administração analisar, de maneira minuciosa, a **viabilidade econômica** do projeto e a **exequibilidade** dos valores propostos. No entanto, a proposta apresentada pelo Consórcio Limpararaquara **falhou gravemente** nesse aspecto, ao fornecer dados acumulados, sem a devida discriminação de valores e sem uma base sólida que permita a **conferência dos custos**.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

71. Assim, a alegação de que a inconsistência apontada poderia ser sanada por diligência não tem respaldo no que dispõe a Lei nº 8.666/93 e tampouco na jurisprudência aplicável.

72. O **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, que trata da diligência, estabelece que tal ferramenta destina-se exclusivamente ao **esclarecimento de dúvidas pontuais** ou de informações que, porventura, necessitem de complementação. A diligência **não pode ser utilizada para corrigir falhas substanciais**, como a omissão de informações cruciais ou a apresentação de dados de forma genérica e sem precisão, conforme vislumbrado acima.

73. No presente caso, a proposta do Consórcio Limpararaquara, por ser generalista, **não fornece os elementos mínimos** para que a Comissão de Licitação possa avaliar sua consistência e veracidade, o que torna a falha **irregularidade material**, e não meramente formal.

74. Ademais, a proposta apresentada não contém informações suficientes para permitir que a Comissão de Licitação verifique se os valores e cálculos projetados estão em conformidade com as exigências do edital e com as necessidades do contrato. A **ausência de discriminação de valores unitários**, bem como a **falta de correlação entre os custos apresentados e os quantitativos de pessoal e equipamentos**, inviabilizam uma análise detalhada e precisa da **composição dos custos operacionais** e da **projeção de investimentos**. Essas omissões são graves e comprometem a **transparência** da proposta.

75. Permitir que o Consórcio complemente tais informações por meio de diligência **violaria o princípio da isonomia**, uma vez que as demais licitantes observaram rigorosamente as exigências do edital desde a apresentação de suas propostas. A diligência **não pode ser utilizada como um meio para regularizar omissões**, ainda mais quando essas omissões comprometem a totalidade da proposta, como ocorre no presente caso.

76. Ressalte-se que a apresentação de uma proposta comercial **tão generalista** compromete não apenas a verificação dos dados, mas também a **segurança jurídica** do certame. A Administração Pública, ao avaliar propostas para contratos de concessão dessa magnitude, precisa ter à disposição

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

dados **claros**, **precisos** e **verificáveis**, a fim de assegurar que os valores apresentados são compatíveis com a execução plena dos serviços contratados. A falta de detalhamento adequado impõe um risco à execução contratual, uma vez que não há garantias de que os valores foram corretamente dimensionados.

77. Portanto, a tentativa do **Consórcio Limpraraquara** de sanar suas falhas por meio de diligências **não pode prosperar**, pois a proposta apresentada carece de elementos fundamentais que possibilitem sua avaliação de forma objetiva e precisa. A desclassificação foi corretamente aplicada pela Comissão de Licitação, visto que as falhas constatadas comprometem diretamente a **transparência**, a **isonomia** e a **viabilidade da proposta**, requisitos essenciais para a lisura do processo licitatório. O recurso interposto deve, assim, ser **desprovido**, pois a gravidade das falhas não permite sua correção por meio de diligências.

VI – PEDIDOS

78. Por todo o exposto, requer-se:

a) Que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o infundado recurso interposto pelo **Consórcio Limpararaquara** (Urban, Fortnort e SA), uma vez que as alegações levantadas não encontram respaldo na realidade fática e não prosperam à luz da análise técnica, eis que resta evidente que a proposta comercial do Consórcio Limpararaquara é **generalista**, **inconsistente** e não atende aos requisitos essenciais do edital, tendo falhas que impedem a verificação dos valores e comprometem sua exequibilidade.

b) Que **NÃO SEJA CONHECIDO** o recurso interposto pelo **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), tendo em vista que o mesmo foi apresentado de forma **intempestiva**, ou seja, fora do prazo recursal previsto no edital e na legislação pertinente, tendo em vista que o art. 109, §1º, da Lei nº 8.666/93, exige que os prazos recursais sejam estritamente observados, de modo que a intempestividade implica no **não conhecimento** do recurso, por absoluta falta de condições de admissibilidade.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

c) Subsidiariamente, na mera hipótese de ser erroneamente conhecido o recurso **intempestivo** interposto pelo **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), que seja **NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que as razões apresentadas não afastam as irregularidades detectadas, as quais comprometem gravemente a clareza, precisão e veracidade da proposta.,

d) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa das presentes contrarrazões à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-a e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ausência de fundamentos e respaldo fático do recurso apresentado pelo Recorrente, julgue-o **totalmente improcedente**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

e) por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserva-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araraquara/SP, 19 de setembro de 2024.

TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES:03779844184

Assinado de forma digital por TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES:03779844184
Dados: 2024.09.20 11:26:31 -03'00'

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

*(Neste ato representado por sua empresa líder – **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental**)*

Tallitha de Oliveira Pires

Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D

CPF: 037.798.441-84/ Procuradora

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B627-5B3B-654F-4EF9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B627-5B3B-654F-4EF9 ou vá até o site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B627-5B3B-654F-4EF9

Hash do Documento

1ADD593B743649343B41AFFE9C8B49E77A8E75E589F2488417AC0933900A17BC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2024 é(são) :

- Tallitha De Oliveira Pires (Signatário) - 037.798.441-84 em 20/09/2024 11:23 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital